Ministério da Fazenda

Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.340 - Cosit

Data 23 de agosto de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8539.50.00

Mercadoria: Lâmpada de diodos emissores de luz (LED), do tipo dicroica, com estrutura em policarbonato, bocal GU10, diâmetro de 50 mm, altura de 60 mm e potência de 7 W.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.39) e RGI 6 (texto da subposição 8539.50) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

Relatório

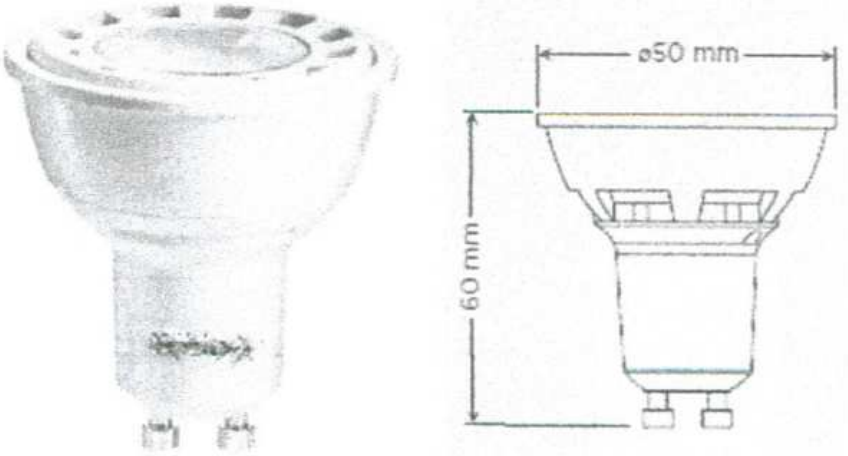

Fundamentos

2. Trata-se de lâmpada de LED, do tipo dicroica, com estrutura em policarbonato e bocal GU10, diâmetro de 50 mm e altura de 60 mm, com potência de 7 W, fluxo luminoso de 500 lumens, tensão de 100 a 240 VAC, temperatura de cor 5.000 k, IRC > 80 e ângulo do feixe de luz de 120°.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A classificação fiscal de lâmpadas de LED foi alterada pela versão de 2017 do Sistema Harmonizado, vigente a partir de 01/01/2017, base da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016. O texto da posição 85.39 foi modificado, para que aí fossem incluídas também as lâmpadas de LED. A mercadoria sob consulta inclui-se, a partir de 01/01/2017, na posição 85.39:

> *"Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)."*

6. A posição 85.39 desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

8539.10	- Artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas"
8539.2	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:
8539.3	- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:
8539.4	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:
8539.50.00	- Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)
8539.90	- Partes

7. A RGI 6, em sua primeira parte, estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas.

8. Uma vez que a mercadoria em questão é uma lâmpada de LED, enquadra-se na subposição 8539.50.00, que não possui desdobramentos regionais.

9. Até 31/12/2016, estava vigente a versão de 2012 do Sistema Harmonizado, base da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da TIPI aprovada pelo Decreto nº

7.660, de 2011. Nessa versão, a posição 85.39 não contemplava as lâmpadas de LED, que estavam incluídas na posição 85.43:

> "*Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.*"

10. A posição 85.43 possuía os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

8543.10.00	- Aceleradores de partículas
8543.20.00	- Geradores de sinais
8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos
8543.90	- Partes

11. Dentro da posição 85.43, as lâmpadas de LED classificavam-se na subposição residual 8543.70 ("- Outras máquinas e aparelhos"), por aplicação da RGI 6.

12. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul, que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

13. A subposição 8543.70, por sua vez, desdobrava-se nos itens a seguir:

8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)
8543.70.9	Outros

14. Uma vez que inexistia item específico para as lâmpadas de LED, estas se classificavam no item residual 8543.70.9, que se subdividia em subitens:

8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone
8543.70.92	Eletrificadores de cercas
8543.70.99	Outros

15. Por fim, até 31/12/2016, já que não havia subitem específico para as lâmpadas de LED, estas se classificavam no subitem residual 8543.70.99, por aplicação da RGC 1.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.39) e RGI 6 (texto da subposição 8539.50) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o artefato sob consulta classifica-se, a partir de 01/01/2017, no código NCM **8539.50.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de agosto de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
Fernando Kenji Myamoto
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)
Rute Medeiros Moraes de Palma
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)
Marcos de Medeiros Gonçalves
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)
Sura Helen Cot Marcos
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)
Danielle Carvalho de Lacerda
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma